SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992056 - SP (2025/0108088-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GILSON BATISTA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME	:	GILSON BATISTA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em *habeas corpus* contra decisão que não conheceu do pedido, alegando ausência de audiência de justificação e violação do contraditório e da ampla defesa em procedimento de reconhecimento de falta disciplinar grave.

2. O agravante foi condenado por violar o horário de permanência durante monitoramento eletrônico, resultando em regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão de regressão de regime e perda de dias remidos, considerando suficiente o suporte probatório e a admissão da falta pelo reeducando.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de audiência de justificação e a falta de comunicação reservada com defensor técnico configuram violação ao contraditório e à ampla defesa, invalidando a decisão de regressão de regime.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera suficiente a oitiva no âmbito de procedimento administrativo disciplinar, desde que o reeducando tenha admitido a falta.

6. A ausência de audiência de justificação não configura, por si só, constrangimento ilegal, quando há confissão e suporte probatório suficiente para a decisão de regressão de regime.

7. A alegação de error in procedendo não se sustenta, pois os vícios apontados foram considerados e não afastam a validade dos atos processuais realizados.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48401949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 08:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 87729377-91a8-4d10-b5c5-867019fab88f

Tese de julgamento: "1. A ausência de audiência de justificação não invalida a regressão de regime quando há confissão e suporte probatório suficiente. 2. A oitiva no âmbito de procedimento administrativo disciplinar é suficiente para a decisão de regressão de regime, desde que o reeducando tenha admitido a falta".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, arts. 39, I e IV, 50, II, 118, I, 127; CPP, art. 185, §5º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 08:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 87729377-91a8-4d10-b5c5-867019fab88f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992056 - SP (2025/0108088-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GILSON BATISTA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME	:	GILSON BATISTA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em *habeas corpus* contra decisão que não conheceu do pedido, alegando ausência de audiência de justificação e violação do contraditório e da ampla defesa em procedimento de reconhecimento de falta disciplinar grave.

2. O agravante foi condenado por violar o horário de permanência durante monitoramento eletrônico, resultando em regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão de regressão de regime e perda de dias remidos, considerando suficiente o suporte probatório e a admissão da falta pelo reeducando.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de audiência de justificação e a falta de comunicação reservada com defensor técnico configuram violação ao contraditório e à ampla defesa, invalidando a decisão de regressão de regime.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47924438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:18
Código de Controle do Documento: be58e4dc-f22d-4ad7-b0fb-77c39f050ef3

5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera suficiente a oitiva no âmbito de procedimento administrativo disciplinar, desde que o reeducando tenha admitido a falta.

6. A ausência de audiência de justificação não configura, por si só, constrangimento ilegal, quando há confissão e suporte probatório suficiente para a decisão de regressão de regime.

7. A alegação de error in procedendo não se sustenta, pois os vícios apontados foram considerados e não afastam a validade dos atos processuais realizados.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de audiência de justificação não invalida a regressão de regime quando há confissão e suporte probatório suficiente. 2. A oitiva no âmbito de procedimento administrativo disciplinar é suficiente para a decisão de regressão de regime, desde que o reeducando tenha admitido a falta".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, arts. 39, I e IV, 50, II, 118, I, 127; CPP, art. 185, §5º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por GILSON BATISTA SILVA JUNIOR contra a decisão (fls. 71-73), que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante alega que houve reconhecimento de falta de natureza grave, com consequente regressão de regime, sem a realização de audiência de justificação, em afronta ao disposto no §2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal. Sustenta que, embora tenha sido realizada oitiva no âmbito de procedimento administrativo disciplinar, não se oportunizou o contato prévio com defensor técnico, tampouco se garantiu o acesso a canal de comunicação reservado, contrariando o disposto no §5º do artigo 185 do Código de Processo Penal.

Reitera o agravante a alegação de que a decisão agravada incorreu em *error in procedendo*, ao não conhecer do *habeas corpus*, pois os vícios apontados — ausência de audiência de justificação e violação do contraditório

Documento eletrônico VDA47924438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:18
Código de Controle do Documento: be58e4dc-f22d-4ad7-b0fb-77c39f050ef3

e da ampla defesa — foram suficientemente demonstrados nas informações prestadas pelo Juízo da execução penal. Assevera, ainda, que o Tribunal de origem teria validado os atos processuais mesmo diante da omissão quanto à realização da audiência exigida por lei, o que afastaria eventual óbice à apreciação da matéria por esta Corte Superior.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, o acórdão combatido foi assim ementado:

> *Agravo em Execução Penal Recurso defensivo Falta disciplinar de natureza grave Sentenciado que, monitorado eletronicamente, violou horário de permanência determinado, quando agraciado com saída temporária Desatendimento das condições impostas Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa Exegese dos artigos 39, incisos I e IV, 50, inciso II, e 118, inciso I, e 127, todos da Lei nº 7.210/84 Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional Reconhecimento Absolvição ou desclassificação Descabimento Regressão Inafastabilidade Revogação do tempo remido adequada e motivadamente dosada Redução Impossibilidade Precedentes Decisão mantida Agravo desprovido.*

Assim, verifica-se que a presente impetração não trata da mesma matéria que foi analisada pelo Tribunal de origem em tal julgado.

Ademais, consta das informações prestadas (fl. 41):

> *Em atenção à solicitação, esclareço que o Agravo em Execução Penal nº 0005998-02.2023.8.26.0047 foi interposto pela Defesa diante da decisão proferida nos autos da Execução Criminal nº 1.141.989, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Assis, que, ante a violação de horário de permanência, durante monitoramento eletrônico, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida em 16 de junho de 2023 pelo ora paciente e determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso para fins de progressão. Nesta Casa, a Quinta*

Documento eletrônico VDA47924438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:18
Código de Controle do Documento: be58e4dc-f22d-4ad7-b0fb-77c39f050ef3

Câmara de Direito Criminal, em julgamento virtual finalizado aos 15 de fevereiro de 2024, por votação unânime, negou provimento ao reclamo. O aresto transitou em julgado.

Ademais, consta do acórdão combatido que: "*O reeducando, ouvido na telepresença de advogado da FUNAP, admitiu a imputação. Justificou que estava em uma festa na casa de parentes e que, quando se deu conta, já havia se passado o horário de seu recolhimento (fls. 98)*" (fl. 12).

Logo, tendo em vista a inexistência do suposto constrangimento ilegal levantado no presente *mandamus*, de rigor o não conhecimento do *writ.*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47924438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:18
Código de Controle do Documento: be58e4dc-f22d-4ad7-b0fb-77c39f050ef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 992.056 / SP

Número Registro: 2025/0108088-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059980220238260047 59980220238260047 70003708820158260047

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILSON BATISTA SILVA JUNIOR (PRESO)
OUTRO NOME	:	GILSON BATISTA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSON BATISTA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Documento eletrônico VDA48143260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:29:46
Código de Controle do Documento: 2f17c5ef-7ba2-4e1e-8ddd-1e535901b1de

OUTRO NOME	:	GILSON BATISTA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48143260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:29:46
Código de Controle do Documento: 2f17c5ef-7ba2-4e1e-8ddd-1e535901b1de